

título: Lei nº 7967, de 22 de dezembro de 1989

ementa: Dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 26 de dezembro de 1989

órgão emissor: Senado Federal

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Administração e Finanças

relacionamento(s):

altera:

- [Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977](#)

LEI Nº 7.967, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 116, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites:

I - para as do item I, entre NCz\$ 500,00 e NCz\$ 2.500,00;

II - para as do item II, entre NCz\$ 2.500,00 e NCz\$ 5.000,00; e

III - para as do item III, entre NCz\$ 5.000,00 e NCz\$ 20.000,00.

§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor, nas genéricas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO